



A POLÍTICA MIGRATÓRIA ALEMÃ E O DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO NON- REFOULEMENT ¹

Simone Andrea Schwinn²

Marli M. M. da Costa³

Resumo: Em 2015, sob o *slogan* “*Wir schaffen das*”, a chanceler alemã Angela Merkel parecia confrontar as políticas cada vez mais restritivas de imigração impostas por diferentes países da União Europeia. Em 2018, sob forte pressão da oposição ao seu governo e o crescimento da extrema direita através do partido *Afd – Alternativ für Deutschland* (Alternativa para a Alemanha), Merkel endureceu o discurso e a política migratória: em reunião com a coalizão de governo em junho daquele ano, ela apresentou uma série de medidas para reforçar o controle dos fluxos migratórios no país e a recepção de imigrantes em centros de acolhimento especiais em condições mais rígidas. No mesmo mês, a líder alemã em conjunto com outros líderes da União Europeia, adotou uma série de propostas para gestão dos fluxos migratórios na região, entre elas, a seleção de imigrantes em centros de controlados entre elegíveis para asilo e aqueles que

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

² Doutoranda no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC, Área de concentração Direitos Sociais e Políticas Públicas, linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas, com Bolsa PROSUC/CAPES, bolsa PDSE/CAPES de Doutorado Sanduíche na Universidade de Kassel – Alemanha. Mestra em Direito pelo mesmo programa na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com Bolsa CNPq. Integrante do grupo de Pesquisa “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, coordenado pela Prof.^a Pós Dra. Marli M. M. da Costa e vinculado ao PPGD da Unisc. Integrante da Cátedra Sérgio Vieira de Mello da UFRGS, do Núcleo de Pesquisas em Migrações da Região Sul-MIPESUL e do Grupo de Trabalho em Apoio a Refugiados e Imigrantes – GTARI UNISC. E-mail: ssimoneandrea@gmail.com

³ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com pós-doutoramento em Direito pela Universidade de Burgos - Espanha, com bolsa CAPES. Professora da Graduação e da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas do PPGD da UNISC. Especialista em Direito Privado. Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar. Membro do Conselho Consultivo da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Membro do Conselho Editorial de inúmeras revistas qualificadas no Brasil e no exterior. Membro do Núcleo de Pesquisas Migrações Internacionais e Pesquisa na Região Sul do Brasil - MIPESUL. Autora de livros e artigos em revistas especializadas. E-mail: marlim@unisc.br



safeguards for asylum seekers in the European Union; question whether German immigration policy has failed to respect the principle of non-refoulement.

Keywords: *Non-refoulement*. Germany. Migration policy. *Jus cogens*

Introdução

“A solidariedade constitui uma atitude eticamente acertada no sentido de reduzir paulatina e seguramente a injusta exclusão e fazer partícipes dos bens terrenos, materiais e imateriais, todos os homens, estes que são seus legítimos donos.”
Sidney Guerra, 2012.

Desde 2015, é possível acompanhar pelos meios de comunicação, as imagens e notícias, muitas vezes trágicas, de milhares de pessoas que chegam à Europa, sobretudo via marítima. O que inicialmente causou uma reação solidária por parte de países como a Alemanha, que abriu o país à recepção de milhares de refugiados, não resistiu a pressão política e ao discurso populista de uma extrema direita que parece ressurgir para assombrar a Europa.

A solidariedade inicial tem dado lugar à políticas e leis cada vez mais austeras para ingresso e permanência em solo europeu. Esse cenário, não raro, gera violações a uma série de direitos, e a princípios internacionalmente consagrados.

Diante deste cenário, este trabalho irá analisar um destes princípios, basilares aos direitos humanos de milhares de refugiados: o direito a não devolução ou *non-refoulement*, “pedra angular da proteção internacional de refugiados, princípio estreitamente vinculado ao de gozar uma série de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais”, nas palavras de Pita (2016).

Por outro lado, pretende ainda avaliar se a Alemanha, país que inicialmente havia adotado uma política acolhedora de recepção a refugiados, mas em um cenário político desfavorável para a chanceler Angela Merkel, tem



descumprido o princípio do *non-refoulement* ao endurecer a política de deportações do país.

Trata-se de trabalho de revisão bibliográfica, baseado em revisão de literatura, análise de legislação, portais oficiais e de notícias divulgadas na mídia europeia e de denúncias da sociedade civil sobre o atual cenário migratório na Alemanha.

1. O princípio do *Non-Refoulement* como norma *jus cogens* do direito internacional

O Direito Internacional tem se desenvolvido historicamente desde a Antiguidade. Conforme Accioly *et al* (2012), o principal marco para a institucionalização de um sistema internacional é o sistema de paz de Vestfália de 1648, seguido pelos congressos de Viena de 1815 e os tratados celebrados pós Primeira Guerra Mundial, como o Tratado de Versalhes de 1919.

Esse ramo do direito passa por novas transformações ao longo do século XX, efeito da evolução tecnológica e também do pós-Segunda Guerra Mundial. Para Cançado Trindade (2017) foi justamente a partir de meados do século XX que o Direito Internacional deixa de lado a influência negativa do “positivismo voluntarista”, para dar lugar a “realização de valores comuns superiores”, compelido pelas necessidades da comunidade internacional.

O antigo *direito das gentes*, preconizado por Hugo Grócio, é hoje chamado de direito internacional cogente (*jus cogens*), as normas cogentes do direito internacional, do qual fazem parte as normas do direito internacional dos direitos humanos. Tais direitos “são a expressão direta da dignidade e da personalidade humana: a obrigação, para os estados, de assegurar o respeito, decorre do próprio reconhecimento dessa dignidade” (ACCYOLI *et al*, 2012, p. 43).

Essa obrigação internacional é, segundo a formulação, utilizada pela Corte Internacional de Justiça, obrigação que se reveste de caráter *erga omnes*: como tal, incumbe a todos e a cada um dos estados, perante o conjunto da sociedade internacional, como todo; ao mesmo tempo, todos os estados têm interesse jurídico na proteção dos direitos do homem. Essa obrigação implica, ademais, o **dever de solidariedade** entre todos os estados, visando assegurar, o mais rapidamente possível, a proteção, universal e eficaz, dos direitos do homem. (ACCYOLI *et al*, 2012, p. 43. **Grifos do autor**).



Como trazido por Accyoli no fragmento acima, os direitos humanos enquanto normas *erga omnes*, são aplicadas a todos os sujeitos de Direito Internacional (aplicação universal) e tem origem nos costumes internacionais. Nessa esteira, as normas relativas a direitos humanos, são normas *jus cogens*, cuja aplicação é universal, sendo hierarquicamente superiores a todas as outras normas de Direito Internacional⁴, ensejando nulidade às normas com ela conflitantes, consoante se lê no artigo 53 do Tratado de Viena:

Art. 53. É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza. (SALIBA, 2018, p. 948).

Neto (2015) chama atenção para o conteúdo vago do supracitado artigo, cuja definição é inconclusiva e aberta à interpretação. Apesar disso, o autor observa que, para sanar essa imprecisão relativamente ao conteúdo de tais normas, a comunidade internacional tem se utilizado de definições moral e politicamente aceitas, ou seja, um conjunto de normas peremptórias internacionais que “tem como principal impacto limitar os Estados e demais agentes normativos em seus processos legislativos”. (p. 15).

O conteúdo destas normas diz respeito aos princípios que são de fundamental importância para a comunidade internacional (NETO, 2015, p. 15), ou seja, a um conjunto de regras não convencionais imperativas, “que se sobrepõe à autonomia da vontade dos Estados e não podem ser derogadas quer por tratados, quer por costumes ou por princípios gerais do Direito Internacional.” (MAZZUOLI, 2013, p. 168).

⁴ Nas palavras de Mazzuoli (2013, p. 164/165): “[...] São *erga omnes* as obrigações a *todos* impostas, independente de *aceitação* e, por consequência, sem que seja possível *objetá-las*. Trata-se de normas cuja aplicação atinge todos os sujeitos do direito das gentes, se exceção. Frise-se, porém, que o caráter *erga omnes* de uma obrigação está relacionado ao seu âmbito de aplicação universal (eis que atinge *todos* os sujeitos do Direito Internacional Público) e não sua à sua hierarquia. Hierarquicamente superior (a todas as demais normas no plano internacional) são as normas *jus cogens*, cuja noção contemporânea é mais ampla (por se tratar de normas *imperativas e inderrogáveis*) que a noção de obrigações *erga omnes*. Isso porque nem toda obrigação desta última categoria é incondicional ou infensa a qualquer tipo de derrogação, como são as normas de *jus cogens*. Assim, todas as normas de *jus cogens* comportam obrigações *erga omnes*, mas nem todas as obrigações desta categoria podem ser tidas como *jus cogens*.”



1) que o solicitante verdadeiramente necessitado de asilo seja convertido, uma vez mais, em vítima, como produto do preconceito público e das medidas administrativas ou legislativas indevidamente restritivas; e 2) que as normas de proteção aos refugiados, que foram cuidadosamente consolidadas, se desgastem, vulnerando, assim, os princípios básicos de proteção a refugiados, em particular, **o princípio de não devolução**. A obrigação dos Estados de não expulsar, repatriar ou devolver os refugiados a territórios nos quais sua vida e liberdade correm perigo é um princípio consagrado pela Convenção de 1951 (art. 33), converteu-se em norma de direito consuetudinário internacional, e inclui os solicitantes de asilo, cuja situação ainda não tenha sido decidida. (PITA, 2016, p. 11. **Grifo nosso**).

A ideia de asilo e não extradição se desenvolveram com mais força no século XIX, quando a prática de devolução de imigrantes passou a ser censurada, uma vez que existia um sentimento popular de que os que fugiam de seu país, muitas vezes de seu próprio governo, faziam jus à proteção. Após a Primeira Guerra Mundial, a noção de não retorno ao Estado onde ocorria a perseguição passou a ser aceita, sendo que o embrião do princípio do *non-refoulement* em instrumentos internacionais é de 1928, constante do Ajuste Relativo ao Estatuto Jurídico dos Refugiados Russos e Armênios (SILVA, 2015).

É o pós-Segunda Guerra que transforma o princípio do *non-refoulement* em dos mais importantes do Direito Internacional dos Refugiados, tendo sido inserido a Convenção de 1951:

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país. (SALIBA, 2018, p. 906).

Este artigo representa a codificação do princípio da não devolução na seara internacional e, como lembra Silva (2015), o artigo no qual o princípio é citado é cláusula em que é vedada a reserva, ou seja, trata-se de norma cogente. Especificamente o que prevê o *non-refoulement* é a proibição de devolução ou retorno por países estrangeiros, de solicitantes de refúgio, ao país em que sofrem perseguição ou risco de vida. Enquanto acontece a análise das causas



legislação comum aos países do bloco até a preocupação com a proteção aos direitos humanos⁶, foram adotadas, segundo relatório sobre a crise dos refugiados, diferentes medidas na tentativa de resolver as causas da crise, assim como ajudar as pessoas necessitadas de ajuda humanitária.

Entre as ações estão, o aporte financeiro de 10 milhões de euros entre 2015 e 2016; ajuda humanitária para refugiados e migrantes fora dos países da União Europeia⁷; operações de busca e salvamento no Mar Mediterrâneo; criação de uma nova Guarda Costeira e de Fronteiras Europeia; abertura de um Centro Europeu contra a introdução Clandestina de Migrantes e a tentativa de uma política de cotas para que países da União Europeia, para recepção dos refugiados (UNIÃO EUROPEIA, 2014).

A crítica a esta política adotada pela União Europeia reside no fato de que grande parte dos recursos investidos é para ações de segurança e controle de fronteiras, interceptação de embarcações e construção de centros de detenção. Além disso, a União Europeia é acusada de violar o princípio do *non refoulement*, ou princípio da não devolução, que como bem observa Pita (2016) “é a pedra angular da proteção internacional de refugiados, princípio estreitamente vinculado ao de gozar uma série de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais”.

A Alemanha, no contexto da União Europeia, insere-se no Sistema Europeu Comum de Asilo, cujo objetivo, segundo o escritório alemão para migrações e refugiados (*Bundesamt für Migration und Flüchtlinge*) é assegurar que os requerentes de asilo sejam tratados de forma justa e que os seus casos sejam examinados de acordo com normas uniformes, independentemente do Estado-Membro em que apresentam os seus pedidos de asilo, sendo um de seus

⁶ Nesse sentido, ver o quadro estratégico para os direitos humanos e a democracia adotado em 2012; a Carta dos Direitos Fundamentais da EU adotada em 2002, e vinculativa aos integrantes do bloco desde 2009; a Agência dos Direitos Fundamentais; o Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos e o Relatório Anual sobre Direitos Humanos e Democracia, além das decisões do Tribunal de Justiça Europeu.

⁷ A repórter Shafagh Laghai, em reportagem para rede de televisão Das Erste, chamado “Grenzen dicht! Europas Schutzwall in Afrika”, mostra como a União Europeia tem se esforçado em garantir que migrantes e refugiados de países africanos não cheguem na Europa, seja com a cada vez maior militarização dos territórios ou no que a EU chama de “ajuda humanitária”, alguns poucos milhares de euros para projetos locais de desenvolvimento econômico. Disponível em: <http://mediathek.daserste.de/Reportage-Dokumentation/Exklusiv-im-Ersten-Grenzen-dicht/Video?bcastId=799280&documentId=54868894>. Acesso em: 01 abr. 2019.



principais componentes a introdução de um procedimento comum de asilo e de um estatuto uniforme para os indivíduos que necessitam de proteção internacional. (BAMF, 2019).

Enquanto na Europa as políticas migratórias se tornavam cada vez mais duras, no sentido de controlar os fluxos migratórios de entrada e circulação de pessoas dentro dos países da União Europeia, alguns países haviam adotado políticas de recepção aos refugiados que chegavam diariamente à região. Com uma política migratória baseada no *slogan* “*Wir schaffen das*” (Nós vamos conseguir), proferido pela chanceler Angela Merkel, a Alemanha, por exemplo, recebeu em 2015, quase um milhão de refugiados e a expectativa do Ministério das Finanças alemão é de que seriam investidos 20 bilhões de euros por ano, entre 2016 e 2020, relativos ao atendimento dos pedidos de asilo. Essa política foi alvo de várias críticas por parte dos partidos opositores ao governo – e da própria base aliada - e proporcionou a ascensão do Partido Nacionalista AfD, além da percepção social de que haveriam mais atentados terroristas no país (DEUTSCHE WELLE, 2016).

Dagmar Engel (2016), avalia que, de forma positiva, o Departamento Federal de Migração e Refugiados-Bamf, “conta com milhares de novos funcionários para ajudar a criar uma cultura de uma organização controlável e que foque no desempenho”, o que garantiu a retirada de milhares de refugiados dos ginásios esportivos onde foram alocados, e sua transferência para os municípios. Em um acordo entre os governos federal, estaduais e municipais, foi garantido um aporte financeiro de 7 bilhões de euros aos municípios entre 2015 e 2018.

A política para integração de refugiados adotada pelo Departamento Federal de Migração e Refugiados-Bamf, consiste em uma série de exigências aos refugiados e solicitantes de asilo, como cursos de integração do Escritório Federal, auxílio para integração no mercado de trabalho e outras atividades que proporcionem além da proteção, auxílio no processo de integração nas comunidades (BAMF, 2019).

O fato é que, no verão de 2015, centenas de milhares de pessoas atravessaram o Mediterrâneo e superaram além da travessia marítima, cercas e



Com o endurecimento das leis alemãs sobre deportação, histórias como a da senhora Manneh¹⁰, que morava na Alemanha há dez anos, são cada vez mais comuns: como todas as manhãs, ela levava sua filha, Animata¹¹, para o jardim de infância e depois, ia fazer compras com seus dois filhos mais velhos, que estavam de férias. Mas, quando os três voltaram para casa, a polícia os estava esperando na porta, com a ordem de que fossem imediatamente deportados para Gâmbia. Os policiais os acompanharam até o jardim de infância para pegar a pequena Animata. Um educador do berçário conta que as cenas foram dramáticas: “era hora do almoço quando um policial entrou com a chorosa senhora Manneh e estava procurando por Animata, que imediatamente se agarrou à minha perna e eu tive que convencê-la a entrar no carro”. As três crianças nasceram na Alemanha e nunca estiveram na Gâmbia. Quando seu pai, que tem permissão para ficar na Alemanha, ouviu sobre a iminente deportação de sua família, ele dirigiu do trabalho diretamente para a delegacia de polícia. Mais uma vez, não houve sensibilidade: ele não teve permissão para dizer adeus aos seus filhos e a sua parceira. Ele também não pôde dar dinheiro para sua família. Na escola, as crianças disseram: “A polícia vem, e você nunca mais volta”. (PRO ASYL, 2018).

Essa é apenas umas das histórias de deportação que tem integrado a política alemã para migrações, após acordo da Chanceler Angela Merkel com partidos de direita, no início de 2017, quando se comprometeu com um “esforço nacional” para deportações. Para garantir o sucesso dessa empreitada, autoridades locais encontram apoio nas declarações da Chanceler, bem como no Ministro do Interior, Horst Seehofer, que em julho de 2018 expressou publicamente sua satisfação com a deportação de 69 pessoas para o Afeganistão, uma das quais tirou sua vida pouco tempo depois.¹² (PRO ASYL, 2018).

¹⁰ Nome alterado.

¹¹ Nome alterado.

¹² Sobre estas deportações, ver artigo “Seehofers 69”, disponível em: <https://www.zeit.de/2018/38/asy/politik-abschiebung-fluechtlinge-afghanistan-horst-seehofer>



De acordo com a Organização de Direitos Humanos, Pro Asyl¹³, embora o caso da senhora Manneh tenha sido amplamente divulgado, muitas outras deportações não são noticiadas. Todos os dias, ou melhor à noite, na Alemanha, as pessoas são apanhadas pelas forças policiais em casa e deportadas, independentemente das perdas – sociais e psicológicas. Integrantes da Organização e dos conselhos provinciais de refugiados percebem as consequências disso todos os dias. Casos como o do pai que foi tirado de um hospital em Thüringen por policiais, às duas horas da manhã, onde sua esposa iniciava o trabalho de parto; do yazidi de Giessen deportado para a Rússia sem ao menos saber sobre a rejeição ao seu pedido de asilo; assim como Hasmatullah Fazelpur, que foi deportado para a Bulgária e de lá para o Afeganistão, apesar de um processo em andamento. Outro caso, de uma família síria com três filhos, vivendo na Saxônia, cuja deportação para a Romênia foi aprovada pelo Escritório Federal para Migração e Refúgio – BAMF: por mais de um mês a família ficou vivendo em um parque, sem abrigo, até que o Conselho de Refugiados da Romênia os colocasse em uma garagem. (PRO SYL, 2018).

Problemas de saúde também não tem sido impedimento para a deportação: apesar do tratamento médico com radioterapia, o senhor Khorkadadze¹⁴ foi deportado de Hessen para a Geórgia no início de setembro. No meio da noite, de acordo com sua esposa, que permaneceu sozinha na Alemanha, quase despido, com uma cânula no pescoço, cateter na parede abdominal e antes do final da sua radioterapia. Mesmo ante os protestos do médico, devido à delicada situação de saúde de Khorkadadze, a deportação foi efetivada. (PRO ASYL, 2018).

Outro caso é o da senhora Amooti¹⁵, natural de Uganda, vivendo há 14 anos na Alemanha, integrada na comunidade, inclusive fazendo trabalhos voluntários, teve seu pedido de autorização de residência negado sob a

¹³ A Pro Asyl é a maior organização de Direitos Humanos pró migrações da Alemanha, com sede em Frankfurt. Fundada em 1986, conta com cerca de 25.000 associados, tendo recebido diversos prêmios ao longo de sua história, em razão de seu trabalho de apoio a refugiados e denúncia de violações a direitos humanos de migrantes e refugiados. Mais informações na página da Organização: www.proasyl.de

¹⁴ Nome alterado.

¹⁵ Nome alterado.



acusação de não ter tentado um visto de longa permanência. Foi deportada, tendo que sair escoltada pela polícia, do Tribunal direto para o aeroporto, sem sequer poder organizar seus pertences. Grávidas retiradas de hospitais, crianças de escolas, homens de seus trabalhos, famílias de suas casas, mesmo estando há vários anos no país, têm sido casos cada vez mais frequentes de deportação. De acordo com a Pro Asyl, a deportação noturna tem sido prática comum, independente dos resultados sociais e psicológicos na vida dos deportados. (PRO ASYL, 2018).

Alguns desses casos violam diretamente o princípio do *non-refoulement*, como no caso do jovem afegão deportado quando seu processo de solicitação de asilo ainda estava em andamento. Outros, podem não ferir o supracitado princípio, mas não deixam de ser uma afronta aos direitos humanos de centenas de pessoas.

Conclusões

A assim chamada comunidade internacional tem se desenvolvido ao longo da história, alicerçada em valores importantes para todas as nações. O que não quer dizer que estas nações tenham aberto mão de sua soberania no momento de tomar decisões que ponham em risco seus interesses.

Campo permanente de disputa de narrativas, é o dos direitos humanos: ocidente *versus* oriente; cultura *versus* tradição; passado *versus* presente; guerra *versus* paz. Assim, a comunidade internacional adota normas imperativas, cujos valores lhe são essenciais e são impositivas a cada Estado. Ramos (2013) lembra que enquanto autoridade internacional, ao Estado não é facultada a violação a normas imperativas. “Sequer possui o direito de aquiescer com violações por parte de outrem dessas normas tidas como essenciais a todos os Estados.” (p. 46).

Tais normas foram neste trabalho apresentadas: são as normas chamadas de *jus cogens*, constantes da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969. Tais normas, como citado no trabalho podem ser agrupadas em normas fundamentais de conduta (boa fé); normas necessárias a estabilidade da ordem jurídica internacional (*pacta sunt servanda*); normas



humanitárias; normas de interesse geral da comunidade internacional e normas estabelecidas e convencionadas como obrigatórias para todos (independente do aval de todos, como é caso da proteção ambiental). E, conforme argumentado, este conjunto de normas tem alguma vinculação com o tema “direitos humanos”.

Sendo assim, no atual momento histórico, quando milhares de pessoas são forçadas a se deslocar de seus países, sobretudo em razão da violação sistemática de direitos humanos, tem-se a estreita vinculação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Humanitário e do Direito Internacional dos Refugiados.

Nessa esteira, o argumento aqui defendido é de que alguns Estados, e aqui a Alemanha foi utilizada como exemplo, estão desrespeitando normas de *jus cogens* internacional, mais precisamente, o princípio do *non-refoulement*, pedra angular do direito dos refugiados. A atual política de deportações deste país, em muitos casos não tem feito distinção entre pedidos de asilo negados e processos em andamento.

E mais, a pesquisa revelou que a Alemanha tem ignorado inclusive normas internas de proteção aos direitos humanos, ao deportar pessoas cuja vida, o trabalho e a família estão estabelecidos no país. Ao retirar pessoas de dentro de suas casas no meio da noite, de dentro de hospitais, crianças de dentro de escolas, separando famílias, o Estado alemão desrespeita um princípio basilar dos direitos humanos que é a dignidade humana.

Apesar dos esforços iniciais de colocar em prática uma política acolhedora e de integração de milhares de refugiados, o governo alemão acabou caindo na armadilha do discurso populista anti-imigração e se rendeu às práticas de securitização da União Europeia para contenção dos fluxos migratórios.

Referências

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA.; G.E. do Nascimento; CASELLA, Paulo B. **Manual de Direito Internacional Público**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BAMF, Bundesamt für Migration und Flüchtlinge. 2019. **Asyl und Flüchtlingsschutz**. Disponível em:<
<http://www.bamf.de/SharedDocs/Videos/DE/BAMF/integriertes-fluechtlingsmanagement.html?nn=6068064>>. Acesso em: 27 mar. 2019.



_____. 2019. **Europäischer Kontext**. Disponível em: <<http://www.bamf.de/DE/Fluechtlingsschutz/EuropaKontext/europagrundlagen-node.html>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

CANÇADO TRINDADE, Antônio A. **Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI**. 2006. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

_____. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2 ed. rev. e atual. Brasília: FUNAG, 2017.

DAS ESRSTE. **Grenzen dicht! Europas Schutzwall in Afrika**. 2018. Disponível em: <http://mediathek.daserste.de/Reportage-Dokumentation/Exklusiv-im-Ersten-Grenzen-dicht/Video?bcastId=799280&documentId=54868894>. Acesso em: 01 abr. 2019.

DEUTSCHE WELLE. **Os efeitos da política migratória de Merkel um ano depois**. Publicado em 19 set. 2016. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/os-efeitos-da-pol%C3%ADtica-migrat%C3%B3ria-de-merkel-um-ano-depois/a-19516595>>. Acesso em 28 mar. 2019.

ENGEL, Dagmar. Opinião: Nós vamos conseguir! **Deutsche Welle**. Publicado em 31 ago. 2016. Disponível em: <http://www.dw.com/pt-br/opini%C3%A3o-n%C3%B3s-vamos-conseguir/a-19516019>. Acesso em 28 mar. 2019.

HESS, Sabine; KASPAREK, Bernd; KRON, Stefanie; RODATZ, Mathias; SCHWERTL, Maria; SONTOWSKI, Simon (Org.). **Der lange Sommer der Migration: Grenzregime III**. Berli/Hamburgo: AssoziationA, 2017.

MAZZUOLI, Valério de O. **Curso de Direito Internacional Público**. 7 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NETO, Álvaro de O. A. A existência de normas *erga-omnes* de Direito Internacional Humanitário: fundamentos para um *jus cogens* universal. **Revista Científico**. Vol. 15, n. 30, 2015. Disponível em: <[https://revistacientefico.adtalembrasil.com.br/cientefico/article/view/117/229](https://revistacientifico.adtalembrasil.com.br/cientefico/article/view/117/229)>. Acesso em 29 mar. 2019.

PITA, Agni C. Direitos Humanos e Direito Internacional dos Refugiados. In: GEDIEL, José A. P.; GODOY, Gabriel de G. (org.). **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba: Kairós, 2016. P. 05-16.

PRO ASYL. **So sieht Merkels “nationale Kraftanstrengung“ Abschiebung in der Praxis aus**. Disponível em: <<https://www.proasyl.de/news/so-sieht-merkels-nationale-kraftanstrengung-abschiebung-in-der-praxis-aus/>> . Acesso em: 29 mar. 2019.

RFI. **“A Itália não está mais só”, afirma Conte após adoção de acordo sobre imigração na EU**. Publicado em 29 jun. 2018. Disponível em:

